SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4000875-96.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Representação comercial**

Requerente: MAURICIO MARTINS DE OLIVEIRA

Requerido: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Mauricio Martins de Oliveira move ação de rescisão de contrato cumulada com ação indenizatória contra Embrasil Empresa Brasileira Distribuidora Ltda. Sustenta que é representante comercial contratado pela ré para a venda de produtos agropecuários, com comissões variando entre 2% e 5%. Argumenta que a ré, imotivadamente, rescindiu o contrato. Sob tal fundamento, pede indenização no equivalente a 1/12 do total das vendas realizadas no período em que trabalhou para a ré, e aviso prévio de 1/3 do valor da soma das comissões recebidas nos três meses anteriores à dispensa, assim como ordem à ré para exibir a totalidade das notas fiscais de venda realizadas pelo autor.

Contestação às fls. 18/25, em que a ré alega não ter havido dispensa alguma, e sim que o autor foi diminuindo suas vendas até cessá-las por completo.

Réplica às fls. 149/150.

Saneamento às fls. 145/146, determinando-se prova testemunhal.

Testemunhas ouvidas às fls. 206, CD (referido às fls. 238, armazenado no cartório deste juízo),

Instrução encerrada às fls. 299.

Alegações finais às fls. 302/303 e 304/306.

É o relatório. Decido.

O ponto controvertido, como bem sintetizado no saneamento, é se o autor foi imotivadamente dispensado.

Colhida a prova, reputo que tal fato não foi comprovado e, consequentemente, é de rigor a improcedência da ação.

A prova testemunhal, fls. 206 e CD referido às fls. 238 (disponível no cartório da serventia), não confirma a alegação do autor de que teria, como por ele afirmado, ocorrido uma dispensa imotivada.

A retirada do PalmTop foi negada nos depoimentos.

Não há prova de que ocorreu.

O relatório de fls. 118/121, nessa mesma linha de pensamento, sinaliza, efetivamente, para um desligamento gradativo do autor, com a queda cadenciada nas vendas.

O autor, nesse cenário, considerada a distribuição do ônus probatório tal como realizada no saneamento, deverá suportar o ônus decorrente de não ter produzido a prova que lhe cabia.

Em relação ao ônus da prova, da observação da estrutura genérica do processo, verifica-se que o autor, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido. Tais fatos é que são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade.

Mas, como a simples alegação não basta para convencer o juiz ("allegatio et non probatio quasi non allegatio"), surge a imprescindibilidade da prova de existência do fato e da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

culpa no evento.

Quem pleiteia em juízo tem o ônus de asseverar fatos autorizadores do pedido e, por consequência, tem o ônus de provar os fatos afirmados.

Em outras palavras, tem o autor o ônus da ação, ou, na preciosa síntese de MOACYR AMARAL SANTOS, "ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos", (cf. "Comentários ao Código de Processo Civil", IV vol., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 33).

CARNELUTTI, na brilhante transcrição do eminente processualista pátrio citado, sustentava que "quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam"; ao que CHIOVENDA rematava com maestria: "ao autor cabe dar prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa" (cf. op. cit., p. 34 e 35).

Ante todo esse quadro, é de se afirmar --- já agora raciocinando em termos de direito posto ---, na conformidade com o art. 373, I, do Código de Processo Civil, que incumbia à parte que ajuizou a demanda a prova do fato constitutivo de seu direito, princípio esse que configura sedimentação do velho brocardo adveniente do direito romano, segundo o qual "actore incumbit probatio".

E, em conclusão, como rematava o pranteado processualista pátrio ALFREDO BUZAID, "estando a parte empenhada no triunfo da causa, a ela toca o encargo de produzir as provas, destinadas a formar a convicção do juiz na prestação jurisdicional" (cf. op. cit., p. 07).

Nesse sentido, aliás, a lição de NOVAES E CASTRO, secundando entendimento de Pontes de Miranda, no sentido de que, em havendo colisão de provas, prevalecem as produzidas pelo réu, que tem posição mais favorável no processo, na consonância com o vetusto princípio romano: "actor non probante, reus absolvitur" (cf. "Teoria das Provas", 2ª edição, p. 381, n. 280).

No caso em tela, verifica-se que o autor não logrou êxito nesse mister.

Têm entendido nossas cortes de justiça que, "no Juízo Cível, o autor deve provar suas alegações, pelo menos de maneira a que se conclua ser seu direito mais certo do que o da parte contrária..." (cf. RJTJESP - 77/149).

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor nas verbas sucumbenciais e honorários, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 880,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 21 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA